



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

Processo n.º: 00600-00001423/2020-21-e

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação n.º 22/2020-CF, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, versando acerca de supostas irregularidades relativas à construção emergencial de hospital de campanha em Ceilândia, a partir de procedimento de dispensa de licitação lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com base na Lei Nacional n.º 13.979/2020. Ofício n.º 234/2020-G2P. Exame de admissibilidade. Unidade instrutiva sugere ao Tribunal: conhecer parcialmente da exordial e dos demais documentos juntados aos autos; deliberar acerca da medida cautelar demandada; e determinar à SES/DF que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente esclarecimentos quanto ao teor do que foi delineado nos parágrafos 6 e 9 da instrução, encaminhando cópia dos documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, disponibilizando acesso ao inteiro teor dos documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis. Parecer divergente do Ministério Público, que pugna pelo conhecimento da peça inaugural. Despacho Singular n.º 321/2020-GCIM: conhecimento da Representação n.º 22/2020-CF, do Ofício n.º 234/2020-G2P como adendo à exordial, bem como dos demais documentos encartados ao feito; determinação à SES/DF para que preste esclarecimentos circunstanciados no prazo de 5 (cinco) dias e disponibilize à Corte acesso integral ao processo administrativo que cuida do procedimento de contratação em epígrafe; e ciência aos interessados. Decisão n.º 1.799/2002: referendo do Despacho Singular n.º 321/2020-GCIM. Manifestação da SES/DF. Necessidade de diligência saneadora. Despacho Singular n.º 364/2020-GCIM: deliberação monocrática com fulcro no art. 123 do RI/TCDF nos termos alvitados pela Seasp/TCDF. Decisão n.º 3.149/2020: conhecimento dos documentos juntados aos autos; denegou a medida cautelar requerida pelo MPjTCDF no bojo do Parecer n.º 667/2020-CF, ante a configuração do *periculum in mora* reverso na situação em epígrafe; determinou à Seasp/TCDF que, com o apoio técnico da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Difo/TCDF, mediante procedimentos de inspeção no âmbito da SES/DF, fiscalize a execução do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, de modo a certificar a regularidade dos serviços executados em relação aos projetos porventura elaborados, a conformidade dos quantitativos pagos com aqueles efetivamente alocados no empreendimento, a compatibilidade dos preços praticados no ajuste com os referenciais de mercado, e a qualidade do objeto a ser entregue à Administração, dentre outras questões que julgar pertinentes, observando, no que couber, o disposto no art. 3º, incisos IV, VI e IX, da Resolução n.º 333/2020-TCDF; emissão de alertas à SES/DF; e autorizou (a) a autuação de processo específico para exame das situações reportadas no Ofício n.º 346/2020-CF em relação ao hospital acoplado ao Hospital Regional de Ceilândia – HRC, a ser construído a partir de doação de empresa privada, devendo ser analisada, também, a legalidade da doação e dos termos do eventual ajuste do particular com a Administração, inclusive no que se refere a possíveis custos de implantação, manutenção e operação a serem suportados pelo Poder Público, e (b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a adoção das providências devidas, com a urgência que o caso requer. Realização de inspeção. Decisão n.º 5.325/2020:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

encaminhamento, com fulcro nos arts. 1º, § 1º, e 2º da Resolução n.º 271/2014, de cópia da versão do Relatório de Inspeção ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF e aos representantes legais da empresa CONTARPP Engenharia LTDA., respectivamente, para conhecimento e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos achados, que devem fazer constar, em caso de discordância, seus argumentos e documentação comprobatória; determinação à SES/DF para que (a) envie de todos os projetos executivos, acompanhados das especificações técnicas e das quantidades prevista de material, em especial, o projeto das fundações (radier) e das estruturas de aço (pilar, viga, escada), da cobertura, contendo no mínimo, o quadro de armação detalhado e a especificação do material utilizado, e (b) com fulcro no art. 277 do Regimento Interno desta Corte c/c com art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, suspenda os pagamentos do contrato, até o limite do prejuízo apurado na inspeção, mantendo-se as garantias vigentes, tendo em vista o risco de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito; emissão de alertas aos envolvidos; ciência da decisão à signatária da Representação n.º 22/2020-CF; envio de cópia do relatório/voto do Relator e da decisão à SES/DF e à empresa Contarpp Engenharia Ltda., a fim de subsidiar o cumprimento das diligências determinadas, e retorno dos autos à Sespe/TCDF, para as devidas providências, com a urgência que o caso requer. Manifestação da SES/DF. Esclarecimentos prestados pela empresa CONTARPP Engenharia Ltda. em face do Relatório Prévio de Inspeção n.º 02/2020-DIFO, combinado com pedido de revisão da medida cautelar constante do item “III-a” da Decisão n.º 5.325/2020, nos termos do item “IV-c” do mesmo “*decisum*”. Ingresso de novo expediente oriundo da empresa CONTARPP Engenharia Ltda., reiterando os termos do documento anterior e requerendo urgência no exame da matéria. **Nesta fase:** deliberação acerca da manutenção ou revisão da medida cautelar constante do item “III-a” da Decisão n.º 5.325/2020, nos termos do item “IV-c” do mesmo “*decisum*” c/c o art. 277, § 7º, do RI/TCDF. Unidade instrutiva sugere: tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela empresa CONTARPP Engenharia Ltda. e da presente instrução; deliberar sobre a manutenção da cautelar contida no item “III.a” da Decisão n.º 5.325/2020, determinando a suspensão de pagamentos do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, até o limite do prejuízo apurado na inspeção no valor de R\$ 2.323.110,08, tendo em vista o risco de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e considerando a inexistência de garantia contratual; e autorizar o envio de cópia da Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser adotada à SES/DF e à empresa CONTARPP e o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para a conclusão do Relatório Final de Inspeção e adoção das providências devidas. VOTO em harmonia com o órgão instrutivo, com acréscimo pela ciência da decisão que vier a ser proferida à signatária da Representação n.º 22/2020-CF.

Fundamento legal para não inclusão em pauta: art. 116, § 5º, incisos II e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF.

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da Representação n.º 22/2020-CF, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF –



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

MPjTCDF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando acerca de supostas irregularidades relativas à construção emergencial de hospital de campanha em Ceilândia, a partir de procedimento de dispensa de licitação lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com base na Lei Nacional n.º 13.979/2020 (e-DOC 4941F28D-e).

Em seguida, a Representante encaminhou à Presidência desta Corte o Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9-e) e seu respectivo anexo¹, juntados ao presente feito.

Em razão da urgência da matéria, foi exarado o **Despacho Singular n.º 321/2020-GCIM** (e-DOC 73B12732-e), de 26.05.2020, “*com amparo no art. 40 da LO/TCDF, c/c os arts. 123, 230 e 277, § 3º, do RI/TCDF, em harmonia parcial com a unidade instrutiva e com o Parquet especial*”, com o seguinte teor:

“I. tomar conhecimento: a) da Representação n.º 22/2020-CF, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (e-DOC 4941F28D-e); b) do Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9-e), como adendo à peça a que alude o item I.a; c) da Informação n.º 40/2020-3ª Diasp (e-DOC C503127A-e); d) do Parecer n.º 417/2020-CF (e-DOC 6162390B-e); e) dos demais documentos juntados aos autos; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos a esta Corte quanto aos fatos reportados na Representação n.º 22/2020-CF, e encaminhe ao Tribunal cópia, em meio digital, do Processo Administrativo n.º 00060-00189177/2020-84, ou disponibilize acesso aos referidos autos por meio das ferramentas de consulta pública já disponíveis (tabela contendo o número verificador dos documentos – número do SEI, e os respectivos códigos CRC, ou envio de link de acesso direto); III. dar ciência desta deliberação monocrática à signatária da exordial; IV. autorizar: a) o envio de cópia deste despacho singular e dos documentos referenciados nos itens I.a e I.b à SES/DF, para subsidiar o cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a adoção das providências devidas.” (grifei)

Na Sessão Ordinária n.º 5.210, de 27.05.2020, o presente feito foi submetido ao Plenário, em atendimento ao disposto no art. 277, § 1º², do RI/TCDF. Mediante a **Decisão n.º 1.799/2020** (e-DOC 2C1568C7-e), o Tribunal referendou o Despacho Singular n.º 321/2020-GCIM.

Após manifestação³ da SES/DF, da prolação do Despacho Singular n.º 364/2020-GCIM⁴ e a juntada de expedientes pela 2ª Procuradoria⁵ do Parquet

¹ e-DOC FE6E7CC9-e.

² “Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94.

§ 1º A decisão do Presidente ou do relator, por despacho singular, de que trata o caput, bem como a revisão da cautelar concedida, nos termos do § 7º deste artigo, será submetida ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente, mesmo quando o assunto for de natureza administrativa.”

³ Ofício n.º 3.183/2020-SES/GAB e anexos (e-DOC 7665206F-c).

⁴ Para que a SES/DF disponibilizasse à 3ª Diasp/TCDF, pelo prazo de 730 dias, acesso externo aos Processos SEI-GDF n.ºs 00060-00175627/2020-51, 00060-00134277/2020-73 e 00060-00227177/2020-90, bem como de quaisquer outros processos que contenham os procedimentos em curso para contratação do hospital de campanha em Ceilândia, tendo a manifestação da unidade instrutiva por meio do Despacho n.º 1/2020-DIASP 3 (e-DOC E0DEA5EF-e).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

especial, esta Corte de Contas prolatou a **Decisão n.º 3.149/2020** (e-DOC B8B45E11-e), de 05.08.2020, transcrita a seguir:

*"I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 3.183/2020-SES/GAB, bem como dos seus respectivos anexos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF (e-DOC 7665206F-c); b) da Informação n.º 64/2020-3ª Diasp (e-DOC E14FA6FC-e); c) do Parecer n.º 667/2020-CF (e-DOC 96804FDD-e); d) dos demais documentos juntados aos autos; II – **denegar a medida cautelar requerida pelo MPJTCDF no bojo do Parecer n.º 667/2020-CF**, ante a configuração do periculum in mora reverso na situação em epígrafe; III – **determinar à Seasp/TCDF que, com o apoio técnico da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Difo/TCDF, mediante procedimentos de inspeção no âmbito da SES/DF, fiscalize a execução do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, de modo a certificar a regularidade dos serviços executados em relação aos projetos porventura elaborados, a conformidade dos quantitativos pagos com aqueles efetivamente alocados no empreendimento, a compatibilidade dos preços praticados no ajuste com os referenciais de mercado, e a qualidade do objeto a ser entregue à Administração, dentre outras questões que julgar pertinentes, observando, no que couber, o disposto no art. 3º, incisos IV, VI e IX, da Resolução n.º 333/2020-TCDF**; IV – alertar a SES/DF de que: a) o art. 4º da Lei Nacional n.º 13.979/2020 não se aplica à contratação de obras, que só podem ser contratadas de forma emergencial com espeque no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 ou no art. 29, inciso XV, da Lei das Estatais, conforme o caso, a teor da Nota Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, disponível em http://www.ibraop.org.br/wpcontent/uploads/2020/04/Nota-te%CC%81cnica-Ibraop_Lei13979_20.pdf; b) deve-se verificar a necessidade de estudo mais detalhado quanto à previsão de suporte de oxigênio nos hospitais a serem construídos para atendimento das demandas decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus, conforme alerta do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal reportado a este Tribunal por intermédio do Ofício n.º 346/2020- CF, não só para evitar tal ocorrência, mas também para conferir a suficiência dos leitos de UTI à população do Distrito Federal; c) o exame das irregularidades identificadas pelo Tribunal em relação aos procedimentos que deram origem ao Contrato n.º 106/2020-SES/DF se dará em momento oportuno, observando o devido processo legal administrativo e os princípios do contraditório e da ampla defesa; V – autorizar: a) a autuação de processo específico para exame das situações reportadas no Ofício n.º 346/2020-CF em relação ao hospital acoplado ao Hospital Regional de Ceilândia – HRC, a ser construído a partir de doação de empresa privada, devendo ser analisada, também, a legalidade da doação e dos termos do eventual ajuste do particular com a Administração, inclusive no que se refere a possíveis custos de implantação, manutenção e operação a serem suportados pelo Poder Público; b) o*

⁵ A Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira encaminhou ao presente feito os Ofícios n.ºs 306/2020-CF, 346/2020-CF e 424/2020-CF (e-DOC 6D6BB7A2-e, 66DFDE03-e e DC3615F7-e, respectivamente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a adoção das providências devidas, com a urgência que o caso requer.” (grifos nossos)

Em atendimento ao disposto no item III da Decisão n.º 3.149/2020, foi realizada **inspeção** na SES/DF, tendo por objeto a “*avaliação da regularidade da execução do Contrato n.º 106/2020 (PT 01 – aba associados), firmado entre a empresa CONTARPP Engenharia LTDA. e a SES/DF, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e construção do Hospital de Campanha em Ceilândia*”.

Os resultados preliminares do aludido procedimento de fiscalização foram apresentados no Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO (e-DOC 8882A738-e).

O Tribunal, então, proferiu, por unanimidade⁶, a **Decisão n.º 5.325/2020** (e-DOC E937575C-e), de 09.12.2020, com o seguinte teor:

“I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO (e-DOC 8882A738-e); b) dos demais documentos juntados ao feito; II – encaminhar, com fulcro no art. 41, § 2º, da LC n.º 01/1994, c/c os arts. 1º e 2º da Resolução TCDF n.º 271/2014, cópia do Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO ao titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e ao representante legal da empresa Contarpp Engenharia Ltda. para conhecimento e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades identificadas e de eventuais medidas adotadas para saneamento do feito, encaminhando seus argumentos e eventual documentação comprobatória, no caso de discordância; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) com fulcro no art. 277 do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, suspenda cautelarmente os pagamentos decorrentes do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, até o limite do prejuízo apurado na inspeção realizada por este Tribunal (no montante de R\$ 2.323.110,08), até ulterior deliberação; b) envie ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de todos os projetos executivos, acompanhados das especificações técnicas e das quantidades previstas de material; em especial, os projetos das fundações (radier), das estruturas de aço (pilares, viga, escada) e da cobertura, contendo, no mínimo, o quadro de armação detalhado e a especificação do material utilizado; IV – alertar a SES/DF e à empresa Contarpp Engenharia Ltda. que: a) o mérito do Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO ainda será objeto de apreciação pelo Tribunal, não constando deste documento as indicações de responsabilidade, as conclusões, as considerações finais, as proposições e as sugestões ao Plenário, que somente serão elaboradas após a análise da manifestação do jurisdicionado e da empresa Contratada; b) o prazo fixado para manifestação é improrrogável, conforme o art. 1º da Resolução n.º 271/2014, e que a não apresentação das considerações neste prazo enseja a perda da oportunidade de se manifestar previamente à deliberação plenária; c) a medida cautelar constante do item “III-a” anterior “pode ser revista, a qualquer tempo e por quem a tiver adotado, de ofício

⁶ Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

ou mediante requerimento das partes”, nos termos do art. 277, § 7º, do RI/TCDF, e que a análise dos esclarecimentos e documentos que porventura sejam encaminhados será realizada com a brevidade necessária, tão logo os esclarecimentos sejam encaminhados ao Tribunal, ante a relevância e urgência da contratação em análise; V – dar ciência desta decisão à signatária da Representação n.º 22/2020-CF; VI – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF e à empresa Contarpp Engenharia Ltda. a fim de subsidiar o cumprimento das diligências determinadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe/TCDF, para as devidas providências, com a urgência que o caso requer.” (grifos nossos)

No dia 22.01.2021, a empresa Contarpp Engenharia Ltda. encaminhou, juntamente com diversos anexos (peças 66 a 86), o expediente intitulado “*Manifestação com pedido de liminar reverso*” (e-DOC 5CCCE460-c), com as seguintes solicitações ao Tribunal:

- “I - receba e determine a urgente instrução do presente feito, especialmente, em razão do pedido de revisão da medida cautelar concedida;*
- II - **EM CARÁTER DE URGÊNCIA, revise a medida cautelar de que trata o item III, alínea “a”, da Decisão n.º 5.325/2020, à luz do que dispõe o teor do voto condutor dessa decisão, bem assim, do item IV, alínea “c”, desse mesmo decisum, sobretudo pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora reversos, tudo de conformidade com o art. 277, § 7.º, do RI/TCDF,** e, de consequência, observada a legislação de regência, libere os pagamentos decorrentes do Contrato n.º 106/2020;*
- III - considere procedentes os esclarecimentos apresentados pela manifestante, acerca das alegadas irregularidades identificadas no Relatório de Inspeção n.º 02/2020 - DIFO, e, de consequência, afaste a ocorrência do alegado prejuízo da ordem de R\$ 2.323.110,08 na etapa da fiscalização que foi realizada;*
- IV - dê ciência a ora manifestante das decisões adotadas por esse Tribunal de Contas no presente feito.” (grifos nossos)*

Em 25.02.2021, a empresa Contarpp Engenharia Ltda. solicitou, por meio do documento de e-DOC DEA7D813-c, “a necessária e devida urgência no exame de revisão da liminar, eis que está represada a importância de R\$ 2.323.110,08, valor que faz muita diferença neste tempo de economia combatida”.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE INSTRUTIVA

A unidade instrutiva, mediante a Informação n.º 04/2021 – DIFO (e-DOC 4FC16EA7-e), após contextualizar o feito, examinou o pedido formulado pela empresa Contarpp Engenharia Ltda. de revisão da medida cautelar constante do “III-a” da Decisão n.º 5.325/2020, assim:

“18. (...) na presente instrução, serão tratados de maneira sucinta e não exaustiva os argumentos centrais contidos na manifestação da empresa CONTARPP, principalmente os relativos à metodologia



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

adotada pela unidade na inspeção para a apuração dos valores com a finalidade de se demonstrar que, após uma análise preliminar, os argumentos apresentados pela empresa não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas no Relatório Prévio de Inspeção, em decorrência das quais foi possível quantificar um superfaturamento.

19. Importante esclarecer, não serão debatidas as questões de mérito relativas à quantificação do superfaturamento haja a vista a necessidade de conferência de cálculos e documentos, procedimentos que não são compatíveis com a exiguidade do prazo concedido a esta unidade técnica para a instrução nesta fase processual.

II Análise

1. Medida cautelar - item III.a da Decisão n.º 5325/2020

III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: a) a) com fulcro no art. 277 do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, suspenda cautelarmente os pagamentos decorrentes do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, até o limite do prejuízo apurado na inspeção realizada por este Tribunal (no montante de R\$ 2.323.110,08), até ulterior deliberação;

20. Conforme tratado no tópico inicial, esta unidade técnica sugeriu no Relatório Prévio de Inspeção, a suspensão de pagamentos do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, até o limite do prejuízo apurado na inspeção, tendo em vista o risco de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

21. Assim, considerando que a Decisão foi exarada por unanimidade do Plenário e de acordo com o voto do Relator, considera-se importante transcrever os fundamentos apresentados pelo Conselheiro-Relator em seu voto (peça 55), conforme trechos reproduzidos a seguir:

A magnitude do prejuízo apontado pela inspeção chama atenção não só pelo montante apurado, no valor total de R\$ 2.323.110,08, mas também por representar 30,8% da quantia total medida (até a 6ª medição).

Diante disso e considerando o pedido de prolação de medida cautelar constante do Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO, no sentido de determinar “a suspensão de pagamentos do contrato, até o limite do prejuízo apurado na inspeção, mantendo-se as garantias vigentes, tendo em vista o risco de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, cabe trazer à baila alguns esclarecimentos acerca da questão.

(...)

*No entanto, vale lembrar que, para adoção de ação acautelatória, mostra-se necessária a observação, simultânea, dos seguintes requisitos: o *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica do pleito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).*

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

Por fim, o Regimento Interno desta Casa estabelece, em seu art. 277, § 3º, que, “se o Plenário, o Presidente ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis” (grifei).

Diante do cenário reportado, entendo existir, em sede de cognição sumária, plausibilidade jurídica para motivar a concessão de medida cautelar.

Além dos motivos expostos anteriormente (que reportam à ocorrência de prejuízo aos cofres distritais), destaco que o Contrato n.º 106/2020-SES/DF não previu a retenção de garantias pela Contratada, conforme se verifica na Cláusula Nona do referido ajuste, reproduzido a seguir:

“9. CLÁUSULA NONA – DAS GARANTIAS

9.1. Não será exigida garantia contratual, conforme previsto no Art. 56, caput, da Lei 8.666/93.” (negritei)

Assim, ainda que não seja praxe desta Corte de Contas, quando do conhecimento da versão prévia do Relatório de Inspeção, proferir medida cautelar, o fato de não ter sido prevista a retenção de garantia contratual pela Contratada, aliado ao significativo prejuízo até então apurado pela Difo/TCDF, caracteriza, a meu ver, a fumaça do bom direito.

Vale acrescentar que, caso houvesse previsão de garantia contratual (e a depender do seu valor), a liminar a ser exarada poderia se restringir à retenção dessa salvaguarda, limitada ao montante do prejuízo apurado. No entanto, a sua inexistência faz com que a cautelar alcance os pagamentos ainda pendentes de serem realizados, nos moldes aventados pelo corpo instrutivo.

Da mesma forma, entendo que o perigo da demora resta presente, ante o “risco de ineficácia da decisão de mérito”, tendo em conta que: (a) o prazo contratual já se encontra (e muito) superado, uma vez que o item 4.3.1 do Contrato n.º 106/2020-SES/DF prevê que “o prazo para construção será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa técnica”; e (b) o valor acumulado até a 6ª medição já representa 71,8 % do valor pactuado.

Assim, considerando que os requisitos necessários para a adoção de medida acautelatória (“fumus boni iuris” e “periculum in mora”) restam devidamente caracterizados, cabe determinar à Pasta de Saúde, com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF c/c art. 45 da Lei Complementar n.º 1/94, que suspenda cautelarmente os pagamentos decorrentes do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, até o limite do prejuízo apurado na presente inspeção (no montante de R\$ 2.323.110,08), tendo em vista o risco de grave lesão ao erário, ao interesse público e de ineficácia da decisão de mérito, até ulterior deliberação, conforme proposto pela Sespe/TCDF.

Por fim, em que pese este Relator já tenha mencionado, em diversas oportunidades, sua situação desconfortável em conceder medida cautelar (ainda que mitigada) nesse período de recrudescimento da COVID 19, quando há aumento substantivo de contaminados e de óbitos no DF, denotando a situação extremamente complexa na saúde pública distrital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

tenho por necessário alertar à Pasta de Saúde e à empresa Contarpp Engenharia Ltda., diante da relevância e urgência da presente contratação, que a aludida medida cautelar “pode ser revista, a qualquer tempo e por quem a tiver adotado, de ofício ou mediante requerimento das partes”, nos termos do art. 277, § 7º, do RI/TCDF, e que a análise das manifestações que porventura sejam encaminhadas será realizada com a brevidade necessária, tão logo sejam encaminhadas ao Tribunal.

1.1. Alegações da empresa CONTARPP

22. Em sua defesa (peça 65), a empresa CONTARPP, no item IV, apresenta o seguinte:

Ao examinar a procedência da adoção da medida acauteladora, o nobre relator do feito, lembrou que, “para adoção de ação acautelatória, mostra-se necessária a observação, simultânea, dos seguintes requisitos: o fumus boni iuris (plausibilidade jurídica do pleito) e o periculum in mora (perigo da demora)”.

Colhe-se das considerações expendidas nesta manifestação que a fumaça do bom direito é perfeitamente plausível em relação ao contrato aqui sob exame.

Quanto ao perigo da demora, o ilustre relator já manifestou o seu desconforto em conceder medida cautelar em período de recrudescimento da COVID-19. Como se sabe, o recrudescimento pandêmico hoje é ainda mais profundo, mais grave e mais agudo, máxime em razão do célere desenvolvimento da denominada segunda onda e da crise que abate em Manaus, que pode se alastrar por todo o Brasil. Tudo isso tem reflexo direto e negativo na economia. Em uma situação de desaquecimento da economia, a retenção de R\$ 2.323.110,08, aí incluídos folha de pagamento, impostos, pagamento a fornecedores, dentre outras despesas, é inquestionavelmente danosa para a manifestante.

Ademais disso, caso esse Tribunal de Contas desacolha os fundamentos aqui estruturados, o que não se espera, a manifestante é empresa sediada no Distrito Federal há 31 anos, com endereço certo e conhecido por esse Tribunal de Contas. Além disso, conta com vários contratos no âmbito do Distrito Federal e não se furtará a arcar com os seus compromissos, de acordo com as determinações definitivas dessa Corte de Contas.

(...)

Diante do teor dos fundamentos estruturados nesta manifestação e tendo em conta o teor do voto condutor da Decisão n.º 5.325/20, no que diz respeito à medida acauteladora, é forçoso reconhecer que não mais está presente a fumaça do bom direito para a manutenção da suspensão cautelar dos pagamentos decorrentes do Contrato n.º 106/2020.

No ponto, sendo certo que a fumaça do bom direito e o perigo da demora são requisitos que devem ser simultaneamente atendidos, segue-se que, à luz do que dispõe o art. 277, § 7.º, do RI/TCDF, e do teor do voto condutor da Decisão n.º 5.325/2020, bem como do item IV, alínea “c”, dessa mesma



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

decisão, a medida cautelar constante do item III, alínea “a”, da Decisão n.º 5.325/2020, deve ser revista.

1.2. Análise da DIFO

23. *Inicialmente, cabe destacar que, desde 2016, as fiscalizações sob a responsabilidade desta unidade técnica especializada em obras e serviços de engenharia têm sido pautadas pelo controle predominantemente do tipo concomitante⁷.*

24. *Esse tipo de atuação permite a identificação dos atos praticados em desconformidade com os critérios fixados de forma tempestiva. Além disso, neste tipo de atuação, os gestores públicos possuem a oportunidade de corrigir as impropriedades levantadas e registradas nos relatórios pela unidade técnica na forma de achados de auditoria (ou de inspeção).*

25. *O principal ponto de destaque desse tipo de atuação é quanto à sua efetividade, visto que as correções podem ser concretizadas de diversas formas durante a execução contratual, tais como glosas, suspensão de pagamentos, refazimento dos serviços, execução da garantia contratual, entre outros.*

26. *Haja vista que na presente inspeção foram identificadas irregularidades em decorrência das quais pode-se levantar evidências de superfaturamento por sobrepreço e por quantidades, no valor inicialmente apurado⁸ de R\$ 2.323.110,08, sugeriu-se a retenção de valores para que fosse possível a efetivação das correções/glosas antes do encerramento do contrato, evitando-se a conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, fase processual em que é necessário a elaboração de matriz de responsabilização, a citação dos responsáveis, incluindo a empresa contratada e os gestores públicos envolvidos, a apresentação das alegações de defesas por parte dos citados, as análises dessas defesas e o julgamento pelo Plenário, além das subsequentes fases recursais.*

27. *Insta salientar que, conforme bem observado pelo Conselheiro Relator em seu voto, o Contrato n.º 106/2020 aqui analisado não exigiu da empresa contratada a prestação de garantia, dessa forma, a retenção dos valores tem por objetivo garantir o ressarcimento ao Erário de forma célere dos valores apurados como prejuízo no processo de fiscalização, bem como evitar eventuais responsabilizações dos gestores públicos pelo débito na fase de Tomada de Contas Especial.*

28. *Nesse contexto, permanecem o risco de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora).*

29. *Quanto à plausibilidade jurídica do pleito (fumus boni iuris), como será demonstrado nos tópicos a seguir, a defesa apresentada pela empresa CONTARPP não contém elementos suficientes para refutar de forma consistente as irregularidades apontadas por esta*

⁷ 2. As atividades realizadas de forma concomitante estão alinhadas com o Plano Estratégico - PLANEST do TCDF para o período 2016/2019, conforme os seguintes objetivos estratégicos: ☐ Objetivo Estratégico n.º 1: Priorizar e orientar as ações de controle externo por relevância, risco e materialidade; ☐ Objetivo Estratégico n.º 2: Intensificar as medidas preventivas e orientadoras e ações de controle concomitante.

⁸ E prejuízo potencial de R\$ 160.471,67 adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

unidade técnica no Relatório Prévio de Inspeção, permanecendo, por essa razão, as evidências de superfaturamento.

2. Do escopo da inspeção, regularidade de contratação e fundamentação jurídica

Alegações da empresa CONTARPP

- *A contratação em exame, obedece a um regramento excepcional (Lei n.º 13.979/20) devendo ser examinado pelos órgãos de controle, levando-se em conta o real estado de crise em que os referidos objetos contratuais foram executados.*
- *No Relatório de Inspeção n.º 02/2020 - DIFO não há qualquer fundamento pela rejeição da metodologia de estimativa de preços de que trata o art. 4º-E, § 1º, inciso VI, alínea "e", da Lei Federal n.º 13.979/20, para os casos dos contratos firmados no período pandêmico.*
- *De igual modo, não há qualquer represália as cotações apresentadas pelos potenciais fornecedores.*
- *Devido ao registro no Relatório Prévio de Inspeção da ausência na documentação encaminhada de diversos elementos técnicos, tais como: projeto executivo de Terraplenagem, de Fundação, Estrutural e de Cobertura, devidamente acompanhados das especificações técnicas e da memória de cálculo dos quantitativos, os auditores fizeram uso de metodologia alternativa e técnicas diversas a fim de chegarem no resultado expresso no referido relatório.*
- *Os métodos e técnicas utilizados não estão previstos em lei e nem se ajustam ao período pandêmico, dado o seu caráter de crise, de infecção generalizada, de morte e, portanto, de saúde pública.*
- *A equipe de auditores desse Tribunal de Contas adotou uma metodologia própria, não prevista em lei e nem no instrumento convocatório, completamente dissociada da realidade de crise sanitária, alega ter encontrado, num primeiro momento, um prejuízo da ordem de R\$ 2.323.110,08.*

Análise da DIFO

30. Conforme o contido no item III na Decisão n.º 3149/2020, o objetivo da inspeção é a avaliação da regularidade da execução contratual com base na avaliação dos serviços executados em relação aos projetos, à conformidade dos quantitativos pagos, à compatibilidade dos preços praticados no ajuste com os referenciais de mercado, e à qualidade do objeto.

31. Acerca desse ponto, o Conselheiro Relator, inclusive fez um registro no seu voto, conforme excerto transcrito a seguir, destacando que, a regularidade dos procedimentos licitatórios que deram origem ao Contrato n.º 106/2020-SES/DF ainda não foi realizada e se dará em momento oportuno:

Inicialmente, saliento que a inspeção realizada pela Difo/TCDF na SES/DF teve por objeto tão-somente a "avaliação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

regularidade da execução do Contrato n° 106/2020 (PT 01 – aba associados), firmado entre a empresa CONTARPP Engenharia LTDA. e a SES/DF, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo e construção do Hospital de Campanha em Ceilândia”.

Por esse motivo, **a regularidade do procedimento licitatório que culminou na aludida contratação não foi examinada.** Inclusive, mediante o item “IV-c” da Decisão n.º 3.149/2020, esta Casa alertou à SES/DF que “o exame das irregularidades identificadas pelo Tribunal em relação aos procedimentos que deram origem ao Contrato n.º 106/2020-SES/DF se dará em momento oportuno, observando o devido processo legal administrativo e os princípios do contraditório e da ampla defesa”. (original sem grifos)

32. Nesse sentido, registra-se que a citada legislação (Lei n.º 13.979/2020), bem como as alegações trazidas pela empresa tratam do procedimento licitatório e da fase de contratação, escopo não abrangido nesta inspeção, restrita à avaliação da regularidade da execução contratual, fase posterior à fase da licitação.

33. Além disso, a referida legislação, editada para ser aplicada em um período de excepcionalidade, buscou simplificar o processo de contratação, não havendo autorização para quaisquer desobediências aos princípios constitucionais que regem as contratações públicas, tais como a transparência e a economicidade.

34. Em relação à metodologia empregada na inspeção, tem-se que foram obedecidos os procedimentos estabelecidos nas Orientações Técnicas⁹ do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, tendo sido empregado de maneira resumida o seguinte:

- a) Utilização da classificação ABC, também conhecida como curva “ABC”, para a seleção dos itens de maior relevância material com o intuito de se estabelecer o escopo inicial de serviços a serem analisados;
- b) Exame dos serviços constantes das faixas A e B, por refletirem os itens mais importantes da planilha;
- c) Avaliação da amostra representou 70% do preço final do contrato, conforme estabelecido na Orientação Técnica IBR 005/2012 do Ibraop;
- d) Verificação da compatibilidade dos valores previstos para execução dos serviços com os preços praticados no mercado;
- e) Análise dos preços do contrato original pelo método de limitação do preço global de forma a verificar a existência tanto de sobrepreço como de subpreço;
- f) Seleção de custos paradigmas condizentes com a realidade de mercado, de modo a avaliar os custos dos serviços previstos nos projetos segundo a realidade da obra e o contido na Orientação Técnica IBR 005/2012 do Ibraop;

⁹ <https://www.ibraop.org.br/orientacoes-tecnicas/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

g) Análise dos quantitativos de serviços frente aos quantitativos levantados a partir das informações e documentações disponíveis no momento da inspeção.

35. Acerca da ausência na documentação encaminhada de diversos elementos técnicos, tais como: projeto executivo de Terraplenagem, de Fundação, Estrutural e de Cobertura, conforme registrado pela equipe no Relatório Prévio de Inspeção, é importante esclarecer que a avaliação da quantidade dos serviços selecionados pela faixa “A” e “B” da curva ABC, ficou limitada dada a essa indisponibilidade de elementos de projeto executivo e de memória de cálculo dos quantitativos medidos.

36. Por essa razão, a avaliação de quantidade recaiu apenas sobre dois dos dezoito itens constantes da faixa A e B, até o limite de 70% do valor acumulado, quais sejam: “Fornecimento e instalação de estrutura metálica, aço ASTM A36” e “Transporte comercial com caminhão basculante de 6,0 m³, em rodovia pavimentada” - do solo escavado.

37. Em complemento, foi incluída sugestão ao Plenário de determinação para que a Secretaria de Saúde providenciasse o envio dos projetos executivos acompanhados de memória de cálculo das quantidades e das especificações técnicas dos materiais empregados para avaliação no momento de elaboração do Relatório Final da Inspeção.

38. Assim, tem-se que os argumentos apontados pela empresa são genéricos (“metodologia alternativa e técnicas diversas”) e insuficientes para desqualificar a metodologia aplicada por esta divisão na inspeção.

3. Achado 1 – Medição de serviços em quantidade superiores às previstas no projeto executivo ou com os levantamentos realizados em campo

Fornecimento e instalação de estrutura metálica, aço ASTM A36A (03.02.01)

- O projeto estrutural está em fase de conclusão, a fim de se obter o as built, tendo em vista que foram necessárias alterações no projeto estrutural para atender o remanejamento de cargas requeridas no posicionamento dos aparelhos.
- A equipe de auditores não levou em consideração as cantoneiras de amarração da memória de cálculo da Medição 03;
- Houve uma diferença na Medição 01, o que se deu devido à ausência de informações. Essa ausência de informação não compromete a medição apresentada.

Análise da DIFO

39. O projeto as built não substitui o projeto executivo que deveria ter sido elaborado antes do início da execução dos serviços e disponibilizado de imediato a este TCDF para a realização da inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

40. A medição avaliada pelo Corpo Técnico foi a disponibilizada aos auditores pela SES/DF no momento da realização da inspeção. Essa medição foi a que subsidiou a SES/DF efetuar o pagamento dos serviços.

41. Houve registro de alterações no projeto estrutural, contudo tal documentação apenas foi apresentada após o recebimento da obra. Ou seja, apenas após o pagamento dos serviços, visto que as obras foram finalizadas com a terceira medição, não tendo sido a documentação disponibilizada de forma tempestiva à equipe de inspeção.

42. Além disso, conforme será tratado nos tópicos a seguir, para esse serviço, também ficou evidenciada diversas inconsistências nos preços contratados, o que reforça a existência de irregularidades para este item na planilha proposta pela empresa, que representa uma parcela relevante do contrato.

43. Quanto às cantoneiras, cuja avaliação pormenorizada constará apenas do Relatório Final, haja a vista a necessidade de conferências de cálculos, não compatíveis com o prazo disponível para a instrução nesta fase processual, observa-se que o quantitativo desse item representa apenas 1% daquele indicado pela contratada em sua memória de cálculo.

Transporte comercial com caminhão basculante de 6,0 m³ em rodovia pavimentada - do solo escavado (01.02.04)

- Para o cálculo das quantidades do volume total escavado os auditores adotaram uma metodologia de cálculo diferente da medição, com base em um sistema de cálculo híbrido e que não consta de nenhum normativo e nem do instrumento convocatório;
- O sistema é híbrido porque a fórmula de cálculo adotada pela equipe de auditores é originária de três fontes, a saber: a) as medidas da figura trapezoidal eleita foram encontradas em campo e, embora podendo ser utilizada essa figura geométrica, os auditores, ao fazê-lo, não levaram em consideração a compactação do terreno; b) o valor da DMT foi o que se encontra na memória de cálculo da medição da empresa; c) para o empolamento socorreu-se do valor do Sicro;
- Houve simplificações visto que não se considerou que no terreno há desníveis. Desconsiderou-se a compactação do terreno, as intempéries ocorridas no intervalo de tempo entre a finalização da compactação e a inspeção dos auditores. O levantamento realizado pelos auditores foi feito utilizando a trena, o que causa imprecisão nos resultados obtidos;
- A metodologia indicada no parágrafo precedente não está prevista no Projeto Básico. De igual modo, também não está prevista na Lei Federal n.º 13.979/20, que rege a contratação sob exame.

Análise da DIFO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

44. À época da inspeção, não foi apresentado aos auditores nenhum documento comprobatório das medições, a saber: projeto executivo, curvas de nível etc. Assim, a metodologia utilizada teve como base as medições realizadas pelos auditores in loco.

45. Sobre a questão levantada relativa à compactação do terreno, oportuno mencionar que o levantamento após a compactação favorece o contratado, uma vez que a “profundidade” é ampliada em decorrência da redução de vazios do solo.

46. Salienta-se que esse item já é computado na Produção Horária do Serviço, e, nos casos em que não foi possível o levantamento exato do terreno, a equipe técnica adotou valores conservadores, ou seja, favoráveis aos requerentes, prática consolidada e aplicada às inúmeras auditorias e inspeções levadas a efeito pela DIFO em órgãos especializados em empreendimentos rodoviários.

47. Lembra-se, ainda, que a figura trapezoidal é elaborada de modo a compensar os desníveis, tanto para mais, quanto para menos, conforme detalhado no Relatório Prévio da presente inspeção.

48. Quanto à utilização da trena para as medições in loco, tem-se que as variações podem ser consideradas desprezíveis devido à magnitude dos elementos medidos.

49. A empresa apenas poderia desqualificar a metodologia de cálculo utilizada com a apresentação de elementos técnicos como projeto, memória de cálculo e comprovação do serviço efetivamente executado, o que não fez.

Eletricista com encargos complementares (01.03.01.04 e Encanador ou bombeiro hidráulico com encargos complementares (01.04.01.06)

- Na Planilha Orçamentária da Proposta de Preços da ora manifestante, constam o Eletricista com Encargos Complementares (01.04.01.04) e o Encanador ou Bombeiro Hidráulico com Encargos Complementares (01.04.01.06) apenas no grupo Administração (01.04).

Análise da DIFO

50. O SINAPI e as técnicas de engenharia de custos estabelecem que as composições de custos relativas aos custos diretos devem contemplar a mão de obra diretamente relacionada com a execução dos serviços associados às respectivas unidades e coeficientes de consumo, devendo ser apropriado como custo indireto apenas aqueles que não possam ser atribuídos diretamente ao serviço, tais como, remuneração da equipe de administração e gestão técnica da obra (engenheiros, mestres de obra, encarregados, almoxarifes, apontadores, secretárias, etc.).

51. Além de o argumento apresentado pela empresa não ser convergente com metodologias de orçamentação de obras e serviços de engenharia, não está acompanhado de um detalhamento completo com todas as composições de custos que permitam comprovar a alocação desses profissionais apenas no item da Administração Local.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

Engenheiro civil de obra sênior com encargos complementares (01.04.01.08);

Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares (01.04.01.09);

Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementares (01.04.01.10);

Vigia diurno com encargos complementares (01.04.01.02)

- A Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021 estabelece a remuneração adicional de hora-extra.
- A equipe de auditores se confundiu ao analisar as datas do Diário de Obras, onde foi considerada a "data de serviços a serem executados" como a "data dos serviços realizados".

Análise da DIFO

52. A proposta apresentada pela empresa já deveria considerar os custos de mão de obra necessária para a completa execução do objeto no prazo previsto no contrato. Dessa forma, não se deve considerar o pagamento de horas extras referente à mão de obra de engenheiros, pois estar-se-ia remunerando a empresa por sua ineficiência e incapacidade de executar o objeto contratual dentro do prazo inicialmente pactuado.

53. Além disso, por se tratar de um profissional alocado como custo indireto, a adequada remuneração de seu custo deveria ser como mão de obra de mensalista em que os profissionais são apropriados pela sua permanência, ou seja, considerando o total de horas remuneradas, independentemente do período efetivamente trabalhado.

54. Em relação às datas registradas no diário de obra, verifica-se que tal argumentação é irrelevante, pois foram contabilizadas o total de horas trabalhadas registradas.

4. Achado 2 – Preços contratados acima dos valores de mercado

BDI Diferenciado

- Não houve a indicação "os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica e nem que o seu valor alcance o status de percentual significativo do preço global da obra. O BDI reduzido deve ser aplicado apenas a esses itens;
- A redução do BDI sugerida pelos auditores desse Tribunal de Contas não merece prosperar, pois não se ajusta ao contrato da manifestante;
- Sustenta a unidade instrutiva dessa Corte de Contas que o BDI, à luz da Súmula 253 - TCU, deve ser de 15%;
- O Tribunal de Contas do Distrito Federal não deve obediência ao Tribunal de Contas da União, tanto sob a ótica constitucional quanto sob a perspectiva infraconstitucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

- *As súmulas do Tribunal de Contas da União não exercem força vinculante sobre a ação fiscalizadora do Tribunal de Contas do Distrito Federal;*
- *A Sumula n.º 253-TCU não foi editada tendo em conta uma situação de desastre sanitário mundial;*
- *Sumula n.º 253-TCU não está prevista na Lei Federal n.º 13.979/20 e nem no Projeto Básico que regem a contratação sob exame;*
- *Esta manifestante desconhece alguma decisão desse Tribunal de Contas que determina, no âmbito do complexo administrativo do Distrito Federal a Sumula n.º 253-TCU.*

Análise da DIFO

55. *A compreensão da empresa a respeito da análise deste serviço na inspeção foi equivocada, visto que não foi adotado o BDI reduzido para todos os itens. O BDI diferenciado foi aplicado, durante a inspeção, apenas nos custos de dois serviços, quais sejam: Fabricação e instalação de móveis fixos – 05.04.02 e Fornecimento e instalação de estrutura metálica, aço ASTM A36 - 03.02.01, tendo sido, no último caso, aplicado apenas aos perfis (materiais) que compõem este serviço.*

56. *Embora não haja relação de subordinação entre os Tribunais de Contas, o TCU é a Entidade Fiscalizadora Superior - EFS do Brasil (Intosai, 2017), podendo, portanto, suas decisões direcionar e orientar a atuação dos Tribunais de Contas de outras esferas.*

57. *Não há qualquer relação ou impedimento entre a aplicação da referida Súmula do TCU e o estado de calamidade em que se encontra o país. É sabido que a aplicação de BDI diferenciado a algumas situações do contrato decorrem da impossibilidade de parcelamento da contratação, em que a empresa contratada realizará apenas a coordenação de determinados serviços, que serão, na prática, realizados por outra empresa por ela subcontratada.*

58. *Nesse contexto, o entendimento sedimentado é no sentido de que não é coerente a empresa subcontratar um serviço de forma integral, atuando apenas como intermediária, e ser remunerada neste item com o valor total do BDI, como se o tivesse realizado por conta própria.*

Data-base

- *A proposta da manifestante se encontra datada de 08/06/2020 e a tabela do sistema SINAPI de junho de 2020 somente foi tornada pública em julho de 2020. Logo, quando da apresentação de sua proposta a manifestação não tinha como ter conhecido da referida tabela.*

Análise da DIFO

59. *A Inspeção foi realizada seguindo os procedimentos fixados pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP.*

60. *Nesse sentido, a Orientação Técnica 005/2012 do Ibraop estabelece que, como regra geral para a seleção da data-base dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

custos paradigmas, adota-se a data-base da proposta ou do contrato como procedimento padrão.

61. *No caso em comento, obedecendo ao procedimento fixado na referida orientação técnica, utilizou-se a data base da proposta, de junho/2020.*

62. *Inclusive a empresa CONTARPP, em sua manifestação para o serviço de fornecimento e instalação do gerador, utilizou-se dos preços publicados pelo SINAPI com a data-base de junho/2020.*

63. *Ademais, em um contexto de pandemia, a utilização de uma data-base posterior favorece o contratado, pois já terá refletido as eventuais variações, principalmente os aumentos, de preços nos insumos decorrentes dessa situação de emergência.*

Fabricação e instalação de móveis fixos

- *o preço praticado pela ora manifestante seguiu a composição de preço com base em propostas de mercado e nos projetos de móveis fixos.*

Análise da DIFO

64. *Destaca-se que este serviço é extremamente representativo para o contrato, tendo sido o segundo item mais relevante, conforme se depreende da curva ABC.*

65. *Apesar de a empresa afirmar que os seus preços foram baseados em pesquisa de mercado, insta mencionar que a contratada não comprovou os preços efetivamente praticados, por meio da apresentação de notas fiscais ou outras formas que constituam contra evidência robusta.*

66. *Além disso, percebeu-se várias incongruências nas propostas apresentadas pela CONTARPP para este serviço, que serão abordadas em tópico específico, cabendo apenas destacar que para itens com projeto e especificação idênticas, as empresas consultadas pela contratada expediram orçamentos cujos preços divergem em mais de 12%.*

67. *Dessa forma, as propostas apresentadas pela empresa contratada não podem ser aceitas como meio idôneo para comprovar os custos incorridos.*

Fornecimento e instalação de grupo gerador de 360 KVA, completo - 06.57

- *O caminho adotado pelos auditores não merece ser acolhido, por se tratar de fórmula híbrida e adaptada. Além do mais, é dito que para o grupo gerador não se encontrou preço na potência pretendida;*
- *O item questionado pelos auditores foi suprimido da planilha orçamentária contratual. Em substituição, foi fornecido e instalado novo Grupo Gerador Diesel de 250 e 260KVA.*

Análise da DIFO

68. *Em contraponto ao questionamento realizado pela empresa quanto à metodologia adotada pela equipe, cabe mencionar que o Manual de Metodologias e Conceitos do Sinapi assevera que os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

sistemas de referências, pelo seu papel, possuem caráter genérico e abrangente, sendo indispensável e relevante o trabalho do orçamentista de verificar e adequar as referências ao caso específico, com as particularidades da obra que deseja orçar.

69. Dessa forma, ao não se identificar nos sistemas de referências oficiais, composições que se adequassem integralmente a esse serviço, a unidade técnica adaptou aquelas disponíveis, com base no emprego das técnicas de engenharia de custos, sobre as quais a empresa sequer apresentou questionamentos específicos, mas apenas considerações genéricas que são insuficientes para desconstituir a metodologia utilizada.

70. Em relação à citada mudança na especificação do gerador, a avaliação pormenorizada relativas à conformidade dos custos incorridos pela empresa com aqueles pagos pela Secretaria serão tratadas no Relatório Final. Contudo, cabe registrar que o valor indicado como sobrepreço para esse item não é materialmente relevante, totalizando R\$ 51 mil e apenas 2% do valor retido.

Fornecimento e instalação de telha termoacústica (tipo sanduiche) - 04.01.02

- A tabela utilizada pelos fiscais dessa Corte de Contas e do mês de junho de 2020. De sua vez, a tabela utilizada pela manifestante e a do mês de fevereiro de 2020.

Fornecimento de mão de obra especializada para instalação de ar condicionado central (01.01.05)

- A metodologia adotada pela equipe de fiscais não deve ser acolhida. uso de um sistema híbrido, não previsto em lei, para a avaliação de preços;
- Fez-se uso da composição EMOP-RJ, praça comercial distinta. Não se indicou a data dessa composição originária do Rio de Janeiro;
- A equipe sustentou que se refere a "data base de junho/20", que somente foi publicada em julho de 2020, data posterior a apresentação de proposta da manifestante;
- O serviço foi realizado por terceiros. Encaminha composição de preço com base em propostas de mercado.

Alambrado para fechamento externo - 05.04.01

- A metodologia adotada pelos auditores não merece prosperar. É incompreensível o uso do sistema referencial ORSE - Orçamento de obras de Sergipe. Não se indicou a que mês se refere.

Instalação de subestação aérea c/transformador 300KVA, incluso poste, acessórios e cabine de medição

- A metodologia adotada pela equipe de auditores não merece ser homenageada;
- O valor encontrado valeu-se do sistema SINAPI de característica similar, tabela de preços SEINFRA-CE, adaptações, e, ainda, o sistema ORSE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

- O serviço foi realizado por terceiros. Encaminha composição de preço com base em propostas de mercado.

Fornecimento e instalação de tubulação de cobre para fornecimento de oxigênio e ar comprimido, com conexões e pintura (12.01)

- A equipe de fiscais desse Tribunal de Contas faz uso de um sistema híbrido para a composição do preço paradigma. Esse sistema híbrido não está previsto em lei.
- A Administração, em estrita observância das disposições da Lei Federal n.º 13.979/20, adotou o sistema previsto no art. 4.º-E.
- O sistema SINAPI utilizado é referente ao mês de junho de 2020, sendo publicado no mês seguinte. Portanto, em total descompasso com a data de apresentação da proposta da manifestante.
- Os serviços aqui sob exame foram realizados por terceiros. Assim, segue abaixo a composição de preço com base em propostas de mercado.

Análise da DIFO

71. Conforme tratado anteriormente, a Inspeção foi realizada seguindo os procedimentos fixados pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

72. Sobre o assunto, a Orientação Técnica 005/2012 do Ibraop estabelece que devem ser selecionados custos paradigmas condizentes com a realidade de mercado, realizando-se consultas de acordo com a seguinte ordem de prioridade: (i) fontes oficiais; (ii) fontes privadas; (iii) fontes alternativas.

73. O referido normativo define como fontes oficiais os valores provenientes dos vários sistemas ou tabelas de custos referenciais mantidos por **órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal**, obedecendo-se às disposições da legislação aplicável ao órgão contratante, em função da origem dos recursos públicos.

74. Assim, não existe qualquer incoerência na utilização do sistema referencial ORSE - Orçamento de Obras de Sergipe e do EMOP-RJ – Empresa de Obras Públicas do Rio de Janeiro, principalmente, para apropriar os índices de produtividade da mão de obra e o consumo de materiais e equipamentos necessários à execução de uma unidade de serviço. Essa é uma metodologia amplamente utilizada na engenharia de custos na elaboração de orçamento de obras e serviços, sendo o padrão aplicado na inspeção em tela.

75. Além disso, no caso em comento, conforme mencionado diversas vezes, obedecendo ao procedimento fixado na referida orientação técnica, utilizou-se a data base da proposta, de junho/2020.

76. No caso específico do serviço de “Fornecimento de mão de obra especializada para instalação de ar condicionado central (01.01.05)”, a empresa não apresentou uma composição detalhada, utilizando na sua proposta de preços unidades genéricas (verbas), incorrendo em infração à Lei de Licitações e Contratos e à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

jurisprudência dos Tribunais de Contas, que vedam expressamente esta prática.

77. Ainda em relação a esse serviço, a empresa apresentou cotações de duas empresas para justificar os preços praticados no contrato em análise, todavia, considerando que os fornecedores já foram pagos, uma vez que o contrato já foi finalizado, caberia a empresa apresentar as notas fiscais que comprovariam inequivocamente os valores efetivamente pagos para o serviço, fato que não ocorreu.

78. Sobre os serviços de “instalação de subestação aérea c/transformador 300KVA, incluso poste, acessórios e cabine de medição” e “fornecimento e instalação de tubulação de cobre para fornecimento de oxigênio e ar comprimido, com conexões e pintura”, cabe comentar que, conforme informado pela própria empresa, esses serviços foram totalmente subcontratados, tendo a empresa atuado como mera intermediária, situação na qual deveria ser aplicado de BDI diferenciado. Tal ponto, por requerer uma avaliação mais detalhada, será tratado apenas no Relatório Final de Inspeção.

Execução de calçada em concreto não armado (13.03); Transporte comercial com caminhão basculante de 6,0 m³, em rodovia pavimentada - do solo escavado (01.02.04); e Impermeabilização de laje com manta asfáltica (04.01.03)

- Para esse item foi detectado um subpreço.

Análise da DIFO

79. A Inspeção foi realizada seguindo os procedimentos fixados pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

80. Conforme comentado, procedeu-se à análise dos preços do contrato original pelo método de limitação do preço global de forma a verificar a existência tanto de sobrepreço como de subpreço.

81. Para a utilização desse método, a Orientação Técnica 005/2012 do Ibrop, determina que deve haver a compensação entre os valores medidos ou pagos que se encontram inferiores ao valor paradigma.

82. Assim, por uma questão de metodologia de apuração do superfaturamento por preços, foi efetivada a compensação entre os valores identificados com sobrepreço e com subpreço.

Fornecimento e instalação de laje em steel deck, e = 8mm (03.02.03); Execução de armadura com tela soldada Q92 (03.02.04); e Concretagem, lançamento e adensamento para radier, FCK 30MPA (03.02.05)

- O consumo apresentado na composição em referência para o item de “concretagem de vigas e lajes fck=30Mpa” deveria ser considerado o valor de 0,15 m³ e não 0,117 m³; e
- Não foi considerado o serviço de acabamento polido para o serviço.

Análise da DIFO

83. A avaliação pormenorizada do item constará apenas do Relatório Final de Inspeção, haja a vista a necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

conferências de cálculos, não compatíveis com o prazo disponível para a instrução nesta fase processual.

84. Além disso, o ajuste da espessura do concreto, conforme sugerido pela empresa, sem avaliar neste momento a pertinência ou não do pleito, importaria na redução dos valores apurados por esse corpo técnico em R\$ 30.170,87, não sendo materialmente relevante frente ao montante do sobrepreço apurado nessa inspeção.

85. Quanto ao acabamento polido, não parece compatível com a finalidade do serviço, uma vez que se trata de laje de cobertura, não apresentando movimentação de pessoas quando da realização de manutenções prediais. Ademais, a empresa não apresentou qualquer documentação probatória quanto a essa especificidade do serviço.

Fabricação, montagem e desmontagem de formas (03.01.04);
Execução de armadura com tela soldada Q92 (03.01.06);
Concretagem, lançamento e adensamento para radier, FCK
30MPa (03.01.07); e Escavação de viga de borda (03.01.02);
Execução de lastro de concreto, e = 3 cm (03.01.05).

- Na composição da tabela SINAPI de fevereiro de 2020, que foi a utilizada pela manifestante para elaboração de sua proposta, não consta a composição do SINAPI OI.FUES.RADI.022/01;
- Assiste razão aos auditores quando registram que foi utilizado o processo mecanizado em detrimento da escavação manual, conforme previsto na proposta de preços da manifestante; ocorre que, ao emitir a fatura referente a tais serviços, apesar de ter executado um serviço melhor, mais rápido e mais caro, que é o processo mecanizado, a manifestante em homenagem e honra a sua proposta de preço, faturou tais serviços na condição de escavação manual;
- A híbrida, ilegal e equivocada metodologia adotada pela equipe de inspeção não merece ser acolhida por esse Tribunal de Contas;
- As composições SINAPI utilizadas pela equipe de auditoria não são da mesma data das composições adotadas pela manifestante.

Análise da DIFO

86. Mais uma vez a empresa enfrenta os questionamentos desta Corte com argumentos genéricos, passando ao largo de apresentar os elementos e fundamentos técnicos, único meio pelo qual é possível dirimir as incongruências observadas nas composições de custos quando da inspeção.

87. Conforme mencionado diversas vezes, obedecendo ao procedimento fixado na referida orientação técnica, utilizou-se a data base da proposta, de junho/2020.

88. A composição questionada pela CONTARPP foi extraída do Caderno Técnico de Composições para Estrutura Metálica (SINAPI – CAIXA) de janeiro de 2020, fundamentada nos seguintes normativos: ABNT NBR 8800:2008 - Projeto de estruturas de aço e de estruturas



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

mistas de aço e concreto de edifícios; NBR 7007:2011 - Aço-carbono e micro ligados para barras e perfis laminados a quente para uso estrutural; NBR 5884:2013 - Perfil I estrutural de aço soldado por arco elétrico - requisitos gerais; NBR 15279:2005 - Perfis estruturais de aço soldados por alta frequência (eletro fusão) - Perfis I, H e T - Requisitos; NBR 8681:2004 - Ações e segurança nas estruturas – Procedimento; NBR 14762:2010 - Dimensionamento de estruturas de aço constituídas por perfis formados a frio; NBR 16239:2013 - Projeto de Estruturas de Aço e de Estruturas Mistas de Aço e Concreto de Edificações Com Perfis Tubulares; NBR 16421:2015 - Telha-fôrma de aço colaborante para laje mista de aço e concreto - Requisitos e ensaios.

89. *Ao contrário do alegado pela empresa CONTARPP, o custo da escavação mecânica ($1,18/m^3$) é irrisório e bem inferior ao custo da escavação manual ($65,59/m^3$)¹⁰. A utilização de equipamentos mecânicos na escavação aumenta consideravelmente a produção do serviço, reduzindo assim o custo por unidade de medição do serviço. Diferentemente do que argumenta a empresa, ela sendo remunerada cerca de 55 vezes mais pelo mesmo serviço executado, ainda que com metodologias diferentes.*

90. *A avaliação pormenorizada do item constará apenas do Relatório Final de Inspeção, haja a vista a necessidade de conferências de cálculos, não compatíveis com o prazo disponível para a instrução nesta fase processual.*

91. *Acrescente-se ao exposto que as propostas de preços apresentadas pela empresa para justificar o valor proposto para esse item possuem valores inferiores aos praticados na contratação em exame.*

5. Cotações de preços apresentadas pela empresa CONTARPP

92. *Da análise contida nos parágrafos anteriores, observe-se que a empresa CONTARPP não apresentou argumentos técnicos. Não obstante, na tentativa de sustentar suas alegações quanto ao achado de sobrepreço, a empresa apresentou diversas cotações de preços.*

93. *Ocorre que, ao avaliar de maneira preliminar, observa-se a existência de fortes indícios de não confiabilidade da documentação probatória apresentada pela defendente.*

94. *Os documentos foram apresentados com diversos erros. Pode-se observar ainda casos em que propostas de empresas distintas com trechos idênticos, aparentando uma possível utilização de um mesmo arquivo de texto por mais de uma empresa.*

95. *Ademais, nas propostas apresentadas não se verifica a identificação dos responsáveis pela sua elaboração.*

96. *Dessa forma, para esta unidade técnica, as propostas apresentadas pela empresa CONTARPP, não se prestam a fundamentar as verificações levadas a efeito no presente trabalho, visto que os procedimentos de auditoria adotados por esta Corte de Contas primam pela análise de documentos que possam embasar*

¹⁰ Custos baseado nas composições de códigos 74205/1 e 93358



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

conclusões confiáveis, dotados, entre outros elementos, da assinatura do responsável técnico pela elaboração da proposta, o que, em conjunto com as incongruências identificadas, desconstituem a credibilidade tal documentação.

97. Além disso, considerando, também, que todos os serviços já foram executados e o objeto contratual entregue, o documento idôneo e confiável para a empresa demonstrar de maneira consistente os custos que efetivamente foram por ela suportados, principalmente para os casos em que a integralidade dos serviços foi subcontratada, são as notas fiscais emitidas pelos seus fornecedores.” (grifos acrescidos)

Ao final da instrução, após lançar suas conclusões acerca da matéria, o corpo instrutivo sugeriu ao Plenário:

- “I. Tomar conhecimento desta instrução, dos esclarecimentos apresentados pela empresa CONTARPP Engenharia LTDA da peça 65 (anexos peças 66 a 86) em face do Relatório Prévio de Inspeção n.º 02/2020-DIFO (peça 53) e do documento constante na peça 92 em que solicita urgência no exame da revisão da cautelar;*
- II. Deliberar sobre a manutenção da cautelar contida no item III.a da Decisão n.º 5325/2020 determinando a suspensão de pagamentos do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, até o limite do prejuízo apurado na inspeção no valor de R\$ 2.323.110,08, tendo em vista o risco de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e considerando a inexistência de garantia contratual;*
- III. Autorizar:*
 - a) O envio de cópia desta Informação, do Voto do Relator e da Decisão que vier a ser adotada à SES/DF e à empresa CONTARPP; e*
 - b) O retorno dos autos à Sespe/TCDF, para a conclusão do Relatório Final de Inspeção e a adoção das providências devidas.”*

As sugestões formuladas mereceram a concordância do titular da Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe/TCDF (e-DOC F3D559BE-e).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

VOTO

Preliminarmente, esclareço que os presentes autos deram entrada em meu gabinete às 16h59min da segunda-feira (dia 08.03.2021).

No dia 09.07.2020, foi celebrado o **Contrato n.º 106/2020**¹¹, entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a empresa Contarpp Engenharia Ltda., no valor total de R\$ 10.488.208,61, para a

“construção de unidade de atendimento hospitalar com capacidade para 60 (sessenta) leitos, sendo 20 (vinte) leitos de suporte avançado e 40 (quarenta) leitos de enfermaria na QNN 27 Área Especial, Lote “D” - Ceilândia, com área total de 2.115,72 m², conforme indicado no Projeto Básico de Arquitetura anexo, para atendimento exclusivo à pacientes acometidos pelo COVID-19” (sublinhei).

Por meio do item III da Decisão n.º 3.149/2020, esta Corte de Contas determinou a realização de **inspeção** no âmbito da SES/DF, para fiscalização da execução do aludido ajuste,

“de modo a certificar a regularidade dos serviços executados em relação aos projetos porventura elaborados, a conformidade dos quantitativos pagos com aqueles efetivamente alocados no empreendimento, a compatibilidade dos preços praticados no ajuste com os referenciais de mercado, e a qualidade do objeto a ser entregue à Administração, dentre outras questões que julgar pertinentes, observando, no que couber, o disposto no art. 3º, incisos IV, VI e IX, da Resolução n.º 333/2020-TCDF” (destaques nossos).

É salutar lembrar que a regularidade do procedimento licitatório que culminou na aludida contratação não foi examinada por esta Casa. Tanto é que, mediante o item “IV-c” da Decisão n.º 3.149/2020, o Plenário alertou à SES/DF que *“o exame das irregularidades identificadas pelo Tribunal em relação aos procedimentos que deram origem ao Contrato n.º 106/2020-SES/DF se dará em momento oportuno, observando o devido processo legal administrativo e os princípios do contraditório e da ampla defesa”*.

Em atendimento à Decisão n.º 3.149/2020, a Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Difo/TCDF elaborou o **Relatório de Inspeção n.º 02/2020 – DIFO** (e-DOC 8882A738-e).

O Tribunal, com fulcro no art. 41, § 2º, da LC n.º 01/1994 c/c os arts. 1º e 2º da Resolução TCDF n.º 271/2014, encaminhou cópia do aludido Relatório de Inspeção ao titular da SES/DF e ao representante legal da empresa Contarpp Engenharia Ltda., para conhecimento e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio da Decisão n.º 5.325/2020.

Ainda mediante a Decisão n.º 5.325/2020, esta Casa, dentre outras medidas, determinou¹² à Pasta de Saúde que, *“com fulcro no art. 277 do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, **suspenda cautelarmente os pagamentos decorrentes do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, até o limite do prejuízo apurado na inspeção realizada por este Tribunal** (no*

¹¹ O extrato do ajuste foi publicado no DODF de 17.07.2020.
https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2020|07_Julho|DODF%20134%2017-07-2020|&arquivo=DODF%20134%2017-07-2020%20INTEGRA.pdf

¹² Item “III-a”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

montante de R\$ 2.323.110,08), até ulterior deliberação”, bem como alertou¹³ a SES/DF e a empresa Contarpp Engenharia Ltda. que a aludida medida cautelar

“pode ser revista, a qualquer tempo e por quem a tiver adotado, de ofício ou mediante requerimento das partes”, nos termos do art. 277, § 7º, do RI/TCDF, e que a análise dos esclarecimentos e documentos que porventura sejam encaminhados será realizada com a brevidade necessária, tão logo os esclarecimentos sejam encaminhados ao Tribunal, ante a relevância e urgência da contratação em análise” (grifei).

Conforme já relatado, a empresa Contarpp Engenharia Ltda. encaminhou, em 22.01.2021, juntamente com diversos anexos (peças 66 a 86), o expediente intitulado **“Manifestação com pedido de liminar reverso”** (e-DOC 5CCCE460-c), com as seguintes solicitações ao Tribunal:

- “I - receba e determine a urgente instrução do presente feito, especialmente, em razão do pedido de revisão da medida acauteladora concedida;*
- II - **EM CARÁTER DE URGÊNCIA, revise a medida cautelar de que trata o item III, alínea “a”, da Decisão n.º 5.325/2020, à luz do que dispõe o teor do voto condutor dessa decisão, bem assim, do item IV, alínea “c”, desse mesmo decisum, sobretudo pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora reversos, tudo de conformidade com o art. 277, § 7.º, do RI/TCDF,** e, de consequência, observada a legislação de regência, libere os pagamentos decorrentes do Contrato n.º 106/2020;*
- III - considere procedentes os esclarecimentos apresentados pela manifestante, acerca das alegadas irregularidades identificadas no Relatório de Inspeção n.º 02/2020 - DIFO, e, de consequência, afaste a ocorrência do alegado prejuízo da ordem de R\$ 2.323.110,08 na etapa da fiscalização que foi realizada;*
- IV - dê ciência a ora manifestante das decisões adotadas por esse Tribunal de Contas no presente feito.” (grifos nossos)*

Em 25.02.2021, a empresa Contarpp Engenharia Ltda. solicitou, por meio do documento de e-DOC DEA7D813-c, **“a necessária e devida urgência no exame de revisão da liminar, eis que está represada a importância de R\$ 2.323.110,08, valor que faz muita diferença neste tempo de economia combatida”**.

A presente fase processual, portanto, trata de **deliberação acerca da manutenção ou revisão da medida cautelar constante do item “III-a” da Decisão n.º 5.325/2020**, nos termos do item “IV-c” do mesmo “decisum” c/c o art. 277, § 7º, do RI/TCDF.

Nesta oportunidade, a unidade instrutiva (Difo/TCDF) sugere ao Tribunal: tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela empresa Contarpp Engenharia Ltda. e da presente instrução; deliberar sobre a manutenção da cautelar contida no item “III.a” da Decisão n.º 5.325/2020, determinando a suspensão de pagamentos do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, até o limite do prejuízo apurado na inspeção no valor de R\$ 2.323.110,08, ***“tendo em vista o risco***

¹³ Item “IV-c”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e considerando a inexistência de garantia contratual”; e autorizar o envio de cópia da Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser adotada à SES/DF e à empresa CONTARPP e o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para a conclusão do Relatório Final de Inspeção e adoção das providências devidas.

Feita essa breve contextualização, reforço que o RI/TCDF, em seu art. 277, § 7º, preconiza que *“a medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista, a qualquer tempo e por quem a tiver adotado, de ofício ou mediante requerimento das partes”*.

Por esse motivo, os presentes autos foram instruídos pela Difo/TCDF (por ter sido a unidade instrutiva que sugeriu a prolação da aludida medida cautelar) e, posteriormente, encaminhados ao meu gabinete (por ser o Relator condutor da Decisão n.º 5.325/2020), uma vez que os expedientes protocolados pela Contarpp, com fulcro no art. 277, § 7º, do RI/TCDF, não se confundem com “recurso inominado” (previsto no § 8º do mesmo artigo do Regimento Interno do TCDF).

Além desse esclarecimento, considero necessário pontuar que a empresa Contarpp Engenharia Ltda., no dia 22.01.2021, em sua primeira manifestação após a Decisão n.º 5.325/2020, requereu a revisão, *“EM CARÁTER DE URGÊNCIA, (...) [d]a medida cautelar de que trata o item III, alínea “a”, da Decisão n.º 5.325/2020, (...) sobretudo pela presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora reversos, tudo de conformidade com o art. 277, § 7.º, do RI/TCDF, e, de consequência, observada a legislação de regência, libere os pagamentos decorrentes do Contrato n.º 106/2020”*.

Nesse sentido, mostra-se inadequado o entendimento do corpo instrutivo de que, somente em 26.02.2021, a empresa CONTARPP, mediante o documento constante na peça 92, teria solicitado *“urgência no exame de revisão da cautelar concedida, haja vista que foram retidos pagamentos no valor de R\$ 2.323.110,08”*.

Superadas essas questões acessórias, adianto que o meu posicionamento converge integralmente com o propugnado pelo corpo instrutivo. Por entender que o exame promovido pela Difo/TCDF não merece qualquer reparo, adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da Informação n.º 04/2021 – DIFO.

Cabe destacar que os argumentos prestados pela empresa Contarpp Engenharia Ltda. foram *“tratados de maneira sucinta e não exaustiva (...), principalmente os relativos à metodologia adotada pela unidade na inspeção”*, diante do caráter perfunctório do exame ora promovido, típico das medidas cautelares.

Portanto, não foram debatidas, nesta oportunidade, *“as questões de mérito relativas à quantificação do superfaturamento haja a vista a necessidade de conferência de cálculos e documentos, procedimentos que não são compatíveis com a exiguidade do prazo concedido a esta unidade técnica para a instrução nesta fase processual”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

Nada obstante as referidas limitações, a Difo/TCDF foi capaz de “demonstrar que (...) os argumentos apresentados pela empresa não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas no Relatório Prévio de Inspeção, em decorrência das quais foi possível quantificar um superfaturamento” (sublinhado nosso).

A fim de reforçar meu entendimento, trago à baila as breves conclusões lançadas pela área instrutiva, às quais me filio integralmente:

“98. A análise empreendida nesta instrução buscou demonstrar de forma sucinta que a manifestação apresentada pela empresa CONTARPP em face Relatório Prévio de Inspeção n.º 02/2020-DIFO (peça 53), não se baseou em argumentos técnicos fundamentados nas metodologias estabelecidas para a engenharia de custo das obras e serviços de engenharia, que pudessem refutar de forma consistente as irregularidades apontadas por esta unidade técnica no Relatório Prévio de Inspeção.

99. Ademais, a empresa CONTARPP não apresentou documentos aparentemente idôneos que pudessem comprovar efetivamente os custos incorridos na contratação em exame, como as notas fiscais emitidas por seus fornecedores.” (destaques acrescidos)

Nesse contexto, cabe **denegar o pedido** formulado pela empresa Contarpp Engenharia Ltda. de revisão da medida cautelar constante do item “III-a” da Decisão n.º 5.325/2020.

Por consequência, cabe **determinar à SES/DF que mantenha a suspensão cautelar** dos “pagamentos decorrentes do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, até o limite do prejuízo apurado na presente inspeção (no montante de R\$ 2.323.110,08)”, até ulterior deliberação plenária.

Inclusive, a manutenção da aludida liminar se mostra necessária pelo fato de a inspeção em comento não ter considerado a totalidade dos serviços executados pela Contratada, restando pendentes de pagamento os serviços medidos após o período analisado na inspeção.

Segundo consta do Relatório/Voto¹⁴ condutor da Decisão n.º 5.325/2020:

“(…) a inspeção em comento levou em conta os serviços realizados desde o início da obra até a 6ª Medição (compreendendo o período de 11.07.2020 a 28.10.2020), totalizando um montante (medido) de **R\$ 7.533.140,90**¹⁵ (o que representa 71,8 %¹⁶ do valor pactuado).

(…)

O **Achado 1** identificou que “houve a medição de quantidades superiores às devidas”; situação que culminou em um superfaturamento por quantidade de **R\$ 566.788,44**, conforme detalhado a seguir:

¹⁴ e-DOC 79C52BF5-e

¹⁵ R\$ 7.533.140,90 = R\$ 1.715.391,86 (1ª medição) + R\$ 1.656.988,40 (2ª medição) + R\$ 1.709.489,72 (3ª medição) + R\$ 1.216.734,51 (4ª medição) + R\$ 608.390,33 (5ª medição) + R\$ 626.146,07 (6ª medição).

¹⁶ 71,8 % = (R\$ 7.533.140,90 / R\$ 10.488.208,61) x 100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

Código	Fonte	Item	Referencia de Preço	Unidade	Quantidade				Custo unitário	Preço unitário	Custo total				Superfaturamento
					Empresa		DIHO				Empresa		DIHO		
					Previsto	Medida	Previsto	Medida			Previsto	Medida	Previsto	Medida	
03.02.01	composição	Fornecimento e instalação de estrutura metálica, aço ASTM A36	COMPOSIÇÃO	KG	200.000,00	138.235,50	-	119.879,38	10,65	12,88	2.576.022,00	1.780.468,45	-	1.544.059,60	236.428,84
01.04.01.08	90779	Esguicho cilíndrico de eixo semieixo com escargos complementares	SINAPI	HORA	200,00	358,00	200,00	287,83	135,27	163,60	32.719,11	58.567,20	32.719,11	47.095,41	11.471,80
01.04.01.09	90778	Esguicho cilíndrico de eixo plano com escargos complementares	SINAPI	HORA	350,00	656,69	350,00	528,06	99,21	119,98	41.994,60	78.792,67	41.994,60	63.359,23	15.433,44
01.04.01.10	90777	Esguicho cilíndrico de eixo maior com escargos complementares	SINAPI	HORA	350,00	656,69	350,00	528,06	87,30	105,58	36.953,22	69.333,74	36.953,22	55.753,06	13.580,68
01.04.01.02	100.389	Viga de aço com escargos complementares	SINAPI	HORA	540,00	1.222,00	540,00	-	16,93	20,48	11.056,58	25.020,62	11.056,58	-	25.020,62
01.04.01.04	88364	Estrutura com escargos complementares	SINAPI	HORA	3.840,00	2.168,00	3.840,00	-	22,86	27,41	105.235,22	59.414,05	105.235,22	-	59.414,05
01.04.01.06	88367	Escavador ou bombeiro hidráulico com escargos complementares	SINAPI	HORA	2.000,00	2.240,00	2.000,00	-	23,03	26,94	53.286,16	59.680,50	53.286,16	-	59.414,05
01.02.01	composição	Escoracão mecânica, a céu aberto, em material de 1ª categoria, com escoradouro hidráulico, capacidade de 0,75 m³	COMPOSIÇÃO	M³	16.000,00	15.321,50	16.000,00	10.312,10	1,38	1,66	26.626,15	25.497,04	26.626,15	17.160,72	8.336,31
01.02.04	composição	Transporte comercial com caminhão basculante de 6,0 m³, em rodovia pavimentada - do solo escavado	COMPOSIÇÃO	M³xKM	272.000,00	147.086,40	272.000,00	123.745,20	0,72	0,87	452.644,56	244.771,54	335.375,17	107.082,89	137.688,64

Da mesma forma, o **Achado 2**, que identificou o pagamento de serviços com preços contratados acima dos valores de mercado, culminou em um superfaturamento por sobrepreço de R\$ 1.756.321,64 (e potencial¹⁷ de R\$ 160.471,67), assim detalhado:

Item	Descrição	Superfaturamento	Superfaturamento potencial
03.02.01	Fornecimento e instalação de estrutura metálica, aço ASTM A36	117.708,80	-
03.02.03	Fornecimento e instalação de laje em steel deck, e = 8 mm	172.530,49	-
03.02.04	Execução de armadura com tela soldada Q92		
03.02.05	Concretagem, lançamento e adensamento para radier, FCK 30 MPA	R\$ 298.663,76	R\$ -
03.01.02	Escavação de viga de borda		
03.01.03	Execução de compactação mecânica		
03.01.04	Fabricação, montagem e desmontagem de formas		
03.01.05	Execução de lastro de concreto, e = 3 cm		
03.01.06	Execução de armadura com tela soldada Q92		
03.01.07	Concretagem, lançamento e adensamento para radier, FCK 30 MPA		
04.01.02	Fornecimento e instalação de telha termoacústica (tipo sanduiche)	132.216,29	-
05.04.01	Alambrado para fechamento externo	R\$ 67.556,22	R\$ 28.802,95
12.01	Fornecimento e instalação de tubulação de cobre para fornecimento e oxigênio e ar comprimido, com conexões e pintura	R\$ 324.689,53	R\$ -
05.04.02	Fabricação e instalação de móveis fixos	23.998,41	309.570,27
10.01.05	MÃO DE OBRA PARA AR CONDICIONADO (CLIMATIZAÇÃO)	R\$ 183.126,30	20.347,37
12.01	Fornecimento e instalação de tubulação de cobre para fornecimento e oxigênio e ar comprimido, com conexões e pintura	R\$ 324.689,53	0
06.56	Instalação de subestação aérea c/ transformador 300 KVA, incluso poste, acessórios e cabine de medição	R\$ 111.142,31	
06.57	Fornecimento e instalação de grupo gerador de 360 KVA, completo	R\$ 51.087,03	
13.03	Execução de calçada em concreto não armado	-R\$ 728,56	-R\$ 108.014,19
01.02.04	Transporte comercial com caminhão basculante de 6 m³, em rodovia pavimentada - do solo escavado	-R\$ 67.597,85	-R\$ 57.407,69
04.01.03	Impermeabilização de laje com manta asfáltica	-R\$ 1.015,27	-R\$ 32.827,02
Total		1.756.321,64	160.471,67

A magnitude do prejuízo apontado pela inspeção chama atenção não só pelo montante apurado, no valor total de **R\$ 2.323.110,08¹⁸**, mas também por representar **30,8 %¹⁹** da quantia total medida (até a 6ª medição).” (grifos do original)

¹⁷ Quando ainda há saldo de quantitativo a ser executado (obtido da subtração do quantitativo contratado pelo quantitativo acumulado até a 6ª medição).

¹⁸ R\$ 2.323.110,08 = R\$ 566.788,44 + R\$ 1.756.321,64

¹⁹ 30,8 % = (R\$ 2.323.110,08 / R\$ 7.533.140,90) x 100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

Ou seja, de um contrato firmado no valor de R\$ 10.488.208,61, a análise do montante de R\$ 7.533.140,90 apontou a ocorrência de um dano de **R\$ 2.323.110,08**; ensejando, assim, a manutenção da medida cautelar prevista no item “III-a” da Decisão n.º 5.325/2020.

Aliás, consulta realizada pelo meu gabinete junto ao “Portal COVID-19” (<http://www.coronavirus.df.gov.br/>), no link “Transparência” → “Receita e Despesa COVID-19” → “Despesas COVID-19” (<http://www.transparencia.df.gov.br/#/despesas/covidorgao>), identificou que, de um total empenhado para o contrato em comento, no valor de R\$ 10.304.350,56, já foi pago à empresa Contarpp Engenharia Ltda. o montante de R\$ 8.165.048,49, restando uma quantia passível de pagamento praticamente idêntica ao prejuízo quantificado no Relatório Prévio de Inspeção, conforme tabelas a seguir.

Tabela 1: Valores empenhados no bojo do Contrato n.º 106/2020 – SES/DF
(Processo 00060-0000227177/2020-90)

DESPESAS COVID-19 ATUALIZADO EM 08/03/2021							
Veja aqui as despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, cujo tipo de licitação foi assinalado com os códigos 19 (com contrato) ou 22 (sem contrato) ou, ainda, cuja fonte de recursos foram os auxílios da União: 188 (livre aplicação) e 189 (saúde e assistência). Fonte: SIGGO (SEEC)							
Filtro	Mais itens	Exportar	Compartilhar	Fale Conosco	Avalie o portal		
UNIDADE GESTORA	Nº DO PROCESSO	Nº DO CONTRATO	CREDOR	CNPJ/CPF CREDOR	EMPENHADO	LIQUIDADO	TOTAL PAGO
TOTAL					10.304.350,56	8.165.048,49	8.165.048,49
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	00060-0000227177/2020-90	41373	CONTARPP ENGENHARIA LTDA	26412148000127	10.297.788,19	8.158.486,12	8.158.486,12
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	00060-0000227177/2020-90	41373	CONTARPP ENGENHARIA LTDA	26412148000127	6.562,37	6.562,37	6.562,37

Tabela 2: Detalhamento das Notas de Empenho do Contrato n.º 106/2020 – SES/DF

NOTA DE EMPENHO 2020 ATUALIZADO EM 08/03/2021			
Filtro	Mais itens	Exportar	Compartilhar
Fale Conosco	Avalie o portal	Voltar	
NOTA EMPENHO	EMIÇÃO	UNIDADE GESTORA	VALOR FINAL
TOTAL			10.297.788,19
2020NE05646	09/07/2020	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	100.000,00 +
2020NE05747	15/07/2020	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	10.197.788,19 +

NOTA DE EMPENHO 2021 ATUALIZADO EM 08/03/2021			
Filtro	Mais itens	Exportar	Compartilhar
Fale Conosco	Avalie o portal	Voltar	
NOTA EMPENHO	EMIÇÃO	UNIDADE GESTORA	VALOR FINAL
TOTAL			6.562,37
2021NE00794	29/01/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	0,00 +
2021NE01066	09/02/2021	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	6.562,37 +


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Proc.: 00600-
00001423/2020-21e
Tabela 3: Detalhamento das Ordens Bancárias do Contrato n.º 106/2020 – SES/DF

PAGAMENTOS								
Filtro Mais itens Exportar Saiba Mais Compartilhar Fale Conosco Avalie o portal Voltar								
PAGAMENTOS F	EMIÇÃO F	HORA F	NL REFERÊNCIA F	PRIORIDADE F	UNIDADE GESTORA F	UNIDADE LIQUIDANTE F	CREDOR F	VALOR FINAL F
TOTAL								8.358.486,32
2020OB17251	10/09/2020	16:07:49	2020NL12434	A0	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	60.038,72 +
2020OB17277	11/09/2020	09:29:19	2020NL12447	A0	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	57.994,59 +
2020OB18369	28/09/2020	10:30:00	2020NL13163	A0	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	59.832,14 +
2020OB18651	30/09/2020	15:08:36	2020NL13353	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	CONTARPP ENGENHARIA LTDA	1.615.467,78 +
2020OB18653	30/09/2020	15:10:11	2020NL13353	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	17.094,90 +
2020OB18652	30/09/2020	15:09:15	2020NL13353	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	17.094,90 +
2020OB19892	21/10/2020	17:17:58	2020NL14376	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	17.153,92 +
2020OB19891	21/10/2020	17:17:38	2020NL14376	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	17.153,92 +
2020OB19887	21/10/2020	17:12:42	2020NL14375	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	CONTARPP ENGENHARIA LTDA	1.565.854,05 +
2020OB19888	21/10/2020	17:13:07	2020NL14375	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	16.569,88 +
2020OB19889	21/10/2020	17:13:29	2020NL14375	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	16.569,88 +
2020OB19890	21/10/2020	17:17:19	2020NL14376	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	CONTARPP ENGENHARIA LTDA	1.621.045,30 +
2020OB20233	27/10/2020	14:33:09	2020NL14571	A0	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	42.585,71 +
2020OB20234	28/10/2020	14:17:34	2020NL14668	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	12.167,35 +
2020OB20235	28/10/2020	14:18:35	2020NL14668	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	12.167,35 +
2020OB20233	28/10/2020	14:16:20	2020NL14668	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	CONTARPP ENGENHARIA LTDA	1.149.814,10 +
2020OB21253	17/11/2020	09:49:09	2020NL15376	A0	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	21.293,66 +
2020OB21466	18/11/2020	17:14:59	2020NL15547	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	6.083,90 +
2020OB21465	18/11/2020	17:14:24	2020NL15547	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	6.083,90 +
2020OB21464	18/11/2020	17:13:26	2020NL15547	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	CONTARPP ENGENHARIA LTDA	574.928,87 +
2020OB21646	24/11/2020	07:07:30	2020NL15680	A0	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	21.915,13 +
2020OB22034	27/11/2020	17:02:54	2020NL15926	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	6.261,47 +
2020OB22032	27/11/2020	17:02:06	2020NL15926	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	CONTARPP ENGENHARIA LTDA	591.708,61 +
2020OB22034	27/11/2020	17:02:54	2020NL15926	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	6.261,47 +
2020OB22032	27/11/2020	17:02:06	2020NL15926	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	CONTARPP ENGENHARIA LTDA	591.708,61 +
2020OB22033	27/11/2020	17:02:35	2020NL15926	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	6.261,47 +
2020OB23242	16/12/2020	11:39:30	2020NL16874	A0	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	30.137,15 +
2021OB00011	04/01/2021	15:23:25	2020NL17745	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	CONTARPP ENGENHARIA LTDA	194.981,05 +
2021OB00012	04/01/2021	15:24:13	2020NL17745	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	8.610,61 +
2021OB00013	04/01/2021	15:39:27	2020NL17745	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	8.610,61 +
2021OB00274	12/01/2021	11:55:04	2021NL00266	A0	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	63.125,49 +
2021OB00627	15/01/2021	19:12:00	2021NL00598	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	18.035,85 +
2021OB00625	15/01/2021	19:11:45	2021NL00598	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	18.035,85 +
2021OB01211	22/01/2021	18:49:09	2021NL01004	A0	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	10.162,96 +
2021OB01384	26/01/2021	16:10:56	2021NL01110	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	CONTARPP ENGENHARIA LTDA	267.837,65 +
2021OB01386	26/01/2021	16:11:58	2021NL01110	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	2.903,70 +
2021OB01385	26/01/2021	16:11:19	2021NL01110	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	2.903,70 +
TOTAL								6.562,37
2021OB02986	26/02/2021	13:01:55	2021NL02594	B2	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	CONTARPP ENGENHARIA LTDA	6.562,37 +

Assim sendo, considerando que os pressupostos necessários (plausibilidade jurídica e perigo da demora) para prolação (e manutenção) de medida cautelar permanecem válidos, cabe manter o posicionamento firmado, à unanimidade, quando da prolação do Decisão n.º 5.325/2020.

Por fim, em acréscimo às sugestões, cabe dar ciência da decisão que vier a ser proferida à signatária da Representação n.º 22/2020-CF.

Ante o exposto, em harmonia com o órgão instrutivo, com os acréscimos que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-21e

- I. tome conhecimento:
 - a) do expediente intitulado “*Manifestação com pedido de liminar reverso*” (e-DOC 5CCCE460-c) e respectivos anexos (peças 66 a 86);
 - b) do documento protocolado pela empresa Contarpp Engenharia Ltda. (e-DOC DEA7D813-c) requerendo “*a necessária e devida urgência no exame de revisão da liminar*”;
 - c) da Informação n.º 04/2021 – DIFO (e-DOC 4FC16EA7-e);
- II. denegue o pedido formulado pela empresa Contarpp Engenharia Ltda. de revisão da medida cautelar constante do item “III-a” da Decisão n.º 5.325/2020;
- III. em razão do item II anterior, determine à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que mantenha a suspensão cautelar dos “*pagamentos decorrentes do Contrato n.º 106/2020-SES/DF, até o limite do prejuízo apurado na presente inspeção (no montante de R\$ 2.323.110,08)*”, até ulterior deliberação plenária;
- IV. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à signatária da Representação n.º 22/2020-CF;
- V. autorize:
 - a) o envio de cópia deste Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF e à empresa Contarpp Engenharia Ltda.;
 - b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – Sespe/TCDF, para conclusão do Relatório Final de Inspeção e adoção das demais providências, com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, 10 de março de 2021

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator